

Processo nº 8509377-17.2024.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Finanças do TJCE

Assunto: Análise de ajustes na minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2024

PARECER

I – DO RELATÓRIO E DA ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de processo administrativo que se destina à realização de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, nos termos do Edital nº 27/2024, o qual tem por objeto a “*contratação de instituição bancária oficial para prestação de serviços bancários de gerenciamento e processamento das contas referentes aos recursos sob custódia (depósitos judiciais, fianças criminais, precatórios e requisições de pequeno valor – RPV), mediante compensação financeira em favor do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos*”.

Findada a fase preparatória do certame, a Diretoria de Contratações desta Corte, através do Despacho de fl. 297, encaminhou os autos à Consultoria Jurídica para análise jurídica da contratação, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 14.133/2021¹.

Por meio do Parecer de fls. 304/329, este órgão consultivo procedeu a detida análise da demanda em tela e da integridade do processo de contratação correspondente, concluindo pela regularidade do certame e opinando pelo prosseguimento do feito, recebendo tal posicionamento a aprovação da douta Presidência deste Tribunal, a qual, por meio da Decisão de fl. 330, autorizou o seguimento da licitação.

Às fls.333/420 foi acostada a versão consolidada do Edital.

Não obstante, antes de se proceder a publicação do instrumento convocatório, a Secretaria de Finanças solicitou (fl. 422) a devolução dos autos para a realização de ajustes pontuais em alguns aspectos técnicos/operacionais contidos nas especificações da contratação pretendida.

¹. Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Como se vê na informação da SEFIN à fl. 481, a área demandante entendeu necessário promover alterações do item 1.2.7 do Estudo Técnico Preliminar - ETP, e dos itens 6.9.9 (modificação) e 10.1.34 (excluído) do Termo de Referência - TR, permanecendo inalteradas as demais disposições do certame.

Em razão disso, foram juntados aos autos o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência devidamente ajustados, conforme itens mencionados, como se vê às fls. 423/442 e 443/479, respectivamente.

Em decorrência das alterações promovidas, a Gerência de Contratações de Bens, Serviços e Infraestrutura anexou ao processo nova minuta consolidada do Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2024 às fls. 482/570.

Por meio da Comunicação Interna nº 86/2024, após os episódios acima narrados, a Diretoria de Contratações reencaminha os autos para manifestação da CONJUR.

Isto posto, compulsando detidamente as alterações promovidas no ETP e TR após a emissão do Parecer desta Consultoria às fls. 304/329, observamos que não ocorreram alterações substanciais no objeto a ser licitado e nas condições gerais do certame, de forma que, salvo melhor juízo, a análise sobre a regularidade do processo licitatório feita naquela manifestação permanece válida para o atual estágio processual.

Neste ponto, importante apresentarmos as alterações promovidas pela SEFIN após a anterior análise da licitação, vejamos:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR		
Item	Redação anterior	Redação ajustada
1.2.7	Manter com o Poder Executivo contrato de administração e controle para a implementação das rotinas relacionadas com o cumprimento do disposto na Lei Estadual Nº 18.652/2023, Emenda Constitucional Nº 99/2017 e Lei Complementar Nº 151/2016	Operacionalizar os procedimentos relativos aos saldos escriturais provenientes da utilização de parte do saldo de depósitos judiciais, conforme regulamentado pela Emenda Constitucional Nº 99/2017 e pela e Lei Estadual Nº 18.652/2023.

TERMO DE REFERÊNCIA		
Item	Redação anterior	Redação ajustada
6.9.9	Operacionalizar, junto ao Poder Executivo do Estado do Ceará, contrato de administração do saldo escritural proveniente da utilização de parte do saldo de depósitos judiciais, conforme anteriormente permitido pela Lei Estadual Nº 15.878/2015 e ainda permitido pela Emenda Constitucional Nº 99/2017, nos termos da Lei Estadual Nº 18.652/2023. O Poder Judiciário deverá constar como parte interessada no âmbito deste contrato a ser firmado.	Operacionalizar os procedimentos relativos aos saldos escriturais provenientes da utilização de parte do saldo de depósitos judiciais, conforme regulamentado pela Emenda Constitucional Nº 99/2017 e pela Lei Estadual Nº 18.652/2023.

10.1.34	Manter com o Poder Executivo contrato de administração e controle para a implementação das rotinas relacionadas com o cumprimento do disposto na Lei Estadual N° 18.652/2023, Emenda Constitucional N° 99/2017 e Lei Complementar N° 151/2016.	Item excluído
---------	--	----------------------

Vemos, assim, que as alterações promovidas no caso em apreço tratam de ajustes em uma impropriedade técnica constante na redação anterior dos instrumentos, visando especificamente a adaptação da contratação pretendida às exigências da recente Lei Estadual n° 18.652/2023, que trata da recomposição, por parte do Poder Executivo do Estado do Ceará, dos recursos referentes aos depósitos judiciais que foram utilizados pelo executivo com arrimo na Lei Estadual n° 15.878/2015, a qual foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5.414².

Desse modo, conclui-se que o cerne da licitação pretendida e o atendimento às exigências legais aplicáveis, notadamente as disposições concernentes à fase preparatória do processo licitatório de que tratam os artigos 18 a 50 da Lei n° 14.133/2021, permanecem incólume, pelo que não se vê óbice à continuidade do feito.

II – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com os termos da minuta do Edital de Pregão Eletrônico n° 27/2024 acostada às fls. 482/570, ao passo que ratificamos os fundamentos expostos no Parecer de fls. 304/329, razão pela qual nada obsta o prosseguimento do certame.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 06 de junho de 2024.

RAFAEL VITORIANO
LIMA:03331155381

Assinado de forma digital por
RAFAEL VITORIANO
LIMA:03331155381
Dados: 2024.06.06 16:00:01 -03'00'

Rafael Vitoriano Lima
Analista Judiciário

De acordo. À douta Presidência.

CRISTIANO
BATISTA DA
SILVA:61948039320

Assinado de forma digital
por CRISTIANO BATISTA
DA SILVA:61948039320
Dados: 2024.06.06
16:07:10 -03'00'

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico

². Julgamento da ADI disponível na íntegra no endereço: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757555592#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2015.878%2F2015,classificadas%20como%20investimentos%20nos%20termos>



Processo nº 8509377-17.2024.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Finanças do TJCE

Assunto: Análise de ajustes na minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2024

DECISÃO

R.h.

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, o qual se destina à realização de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, nos termos do Edital nº 27/2024, o qual tem por objeto a *“contratação de instituição bancária oficial para prestação de serviços bancários de gerenciamento e processamento das contas referentes aos recursos sob custódia (depósitos judiciais, fianças criminais, precatórios e requisições de pequeno valor – RPV), mediante compensação financeira em favor do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos”*.

Findada a fase preparatória do certame, a Diretoria de Contratações desta Corte, através do Despacho de fl. 297, encaminhou os autos à Consultoria Jurídica para análise jurídica da contratação, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 14.133/2021¹.

Por meio do Parecer de fls. 304/329, a Consultoria Jurídica procedeu a detida análise da demanda em tela e da integridade do processo de contratação correspondente, concluindo pela regularidade do certame e opinando pelo prosseguimento do feito.

Na sequência, esta Presidência, acompanhando o entendimento do órgão de assessoramento jurídico, aprovou a minuta do Edital e autorizou o seguimento da licitação, nos termos da Decisão de fl. 330.

1. Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Não obstante, antes de se proceder a publicação do instrumento convocatório, a Secretaria de Finanças solicitou (fl. 422) a devolução dos autos para a realização de ajustes pontuais em alguns aspectos técnicos/operacionais contidos nas especificações da contratação pretendida.

Como anotado pela CONJUR no Parecer retro e como exposto pela SEFIN à fl. 480 dos autos, a área demandante entendeu necessário promover alterações no item 1.2.7 do Estudo Técnico Preliminar - ETP, e nos itens 6.9.9 (modificação) e 10.1.34 (excluído) do Termo de Referência - TR, permanecendo inalteradas as demais disposições do certame.

Sobre a alteração promovida no Edital da licitação, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado asseverando não ter ocorrido alterações substanciais no objeto a ser licitado e nas condições gerais do certame, de forma que entendeu pela ratificação da análise pretérita sobre a regularidade do processo licitatório, afirmando restarem atendidas as exigências legais aplicáveis, não havendo óbice ao prosseguimento do certame.

Sendo assim, com fulcro nas informações da área técnica e nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, aprovo o parecer de fls. retro, e, ratificando a Decisão de fl. 330, **AUTORIZO** o prosseguimento do certame, pelo que determino o encaminhamento dos autos à Comissão Permanente de Contratação para colher as assinaturas e rubricas devidas no instrumento convocatório e anexos e efetivar as demais providências necessárias.

Fortaleza-CE, 06 de junho de 2024.



Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará